



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.666 - SP (2018/0164372-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOBERT FONSECA MARCOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TRÊS MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 443/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença de mais de uma majorante no crime, ou a gravidade que é inerente a ele, não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, constate a existência de motivos idôneos que indiquem a necessidade da exasperação.

2. Na espécie, foi levado em conta tão somente o critério matemático para majorar a pena acima do patamar mínimo na terceira fase da dosimetria da pena, ou seja, em razão da configuração de três causas de aumento (emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade das Vítimas). Contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.666 - SP (2018/0164372-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOBERT FONSECA MARCOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 94-98, da lavra da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito, por intermédio da qual foi concedida a ordem formulada em favor de JOBERT FONSECA MARCOS, nos termos da seguinte ementa (fl. 94):

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.

2. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena definitiva do paciente pelo crime de roubo circunstanciado para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação."

Alega o Agravante que, no caso, não incide o enunciado da Súmula n.º 443/STJ, pois o Tribunal estadual, ao aplicar a fração de aumento 5/12, considerou a gravidade do *modus operandi* do crime cometido pelo Agravado, tendo em vista que agiu em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, além da restrição da liberdade das vítimas, para a subtração de diversos bens. Assim, revelou-se na instrução processual a periculosidade do Agente, que supera a descrição das elementares do tipo penal praticado.

Argumenta que a pena definitiva observou critérios de proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime.

Aduz, ainda, que desconsiderar as circunstâncias do caso concreto, *"com a fixação de aumento no mínimo legal, equipara situações díspares e fere frontalmente o princípio da individualização da pena, expresso no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição, bem assim o princípio da razoabilidade, ambos de estatura constitucional"* (fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, que o feito seja submetido ao Colegiado para que seja anulada ou reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.666 - SP (2018/0164372-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TRÊS MAJORANTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 443/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A presença de mais de uma majorante no crime, ou a gravidade que é inerente a ele, não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, constata a existência de motivos idôneos que indiquem a necessidade da exasperação.

2. Na espécie, foi levado em conta tão somente o critério matemático para majorar a pena acima do patamar mínimo na terceira fase da dosimetria da pena, ou seja, em razão da configuração de três causas de aumento (emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade das Vítimas). Contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, rememoro que foi impetrado *habeas corpus* em favor de JOBERT FONSECA MARCOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Criminal n.º 0008404-56.2015.8.26.0635.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Paciente à pena de 8 anos, 4 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II, e V, do Código Penal, por ter, em concurso com um adolescente e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraído bens avaliados em R\$ 45.150,80 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos), mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade.

Irresignados, Defesa e Acusação interpuseram apelações. O Tribunal local, por maioria, deu parcial provimento aos recursos para condenar o Paciente também pela prática do crime do art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, fixando a pena total em 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 dias-multa (fls. 24-36).

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que "[...] a DECISÃO proferida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade apontada como coatora, ao majorar as penas em 3/8, com base no número de causas de aumento, afrontou à evidência, a Súmula 443 do STJ" (fl. 9).

Requeru a fixação da fração de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo.

Processado o feito, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora, concedeu a ordem por decisão unipessoal para, reconhecida a ilegalidade da fração de 5/12 na terceira fase da dosimetria – porque o *decisum* condenatório não invocou fundamentação concreta para a exasperação da reprimenda –, reduzir o acréscimo ao patamar mínimo de 1/3. Ao final, a pena definitiva foi fixada em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais 17 dias-multa (fls. 94-98).

Essa é a decisão ora impugnada.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da sentença (fls. 58-59; sem grifos no original):

*"Passo, então, a individualizar a pena do acusado de acordo com o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase devem ser analisadas todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta do acusado, deve ser considerada alta, diante das circunstâncias do crime, mormente porque entrou, de forma audaciosa, no interior da casa das vítimas, lugar de sossego, com emprego de excessiva e desnecessária violência/ameaça para consecução do delito. O acusado não registra outros antecedentes criminais além da condenação definitiva noticiada na certidão de fls. 149/150, a ser considerada para fins de reincidência. Sobre a conduta social e personalidade do acusado não foram amealhados elementos suficientes nos autos. Os motivos do crime são os próprios à espécie, mas as circunstâncias e consequências do delito devem ser tidas como gravosas, em especial em razão do trauma gerado para a família e sobretudo para a vítima Francisca, que sequer teve condições de relatar em juízo o ocorrido. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o delito. Assim, majoro a pena-base em 1/3, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em segunda fase de fixação da pena devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Neste âmbito, a condenação definitiva noticiada na certidão de fls. 149/150 caracteriza a reincidência do acusado, nos termos do artigo 63 do Código Penal, resultando na majoração da pena em mais 1/6, totalizando 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Incide, ainda, a atenuante referente à confissão, de modo que a reprimenda fica reduzida para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, também no valor unitário mínimo legal. **Em terceira***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase incidem as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, considerando que o roubo foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade das vítimas, fazendo com que a reprimenda seja majorada em mais 5/12 e resulte em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal e atentando para a condição de reincidente do acusado, fica estabelecido o fechado."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, assim consignou sobre a mencionada causa de aumento (fls. 31-33; sem grifos no original):

"Na primeira fase, deve-se observar que a primariedade e bons antecedentes do acusado não são circunstâncias que, por si só, impedem o recrudesimento da basal, quando ocorrentes motivos que o legitimam.

As desfavoráveis circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, são candentes, por isso, o aumento operado sobre a pena básica à fração superior se justifica, no particular, pela culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito.

Com efeito, o réu e seu comparsa adolescente ingressaram armados em residência ocupada por diversas pessoas, a demonstrar notória ousadia e destemor à eventual retaliação. Ademais, além de amarrarem e amordaçarem as vítimas, ameaçavam-nas de morte constantemente, sem poupar sequer a filha mais nova do casal criança de apenas nove anos.

Acrescenta-se a isso as consequências extremamente gravosas acarretadas pela conduta delituosa, especialmente com relação à vítima F.A.L.C., a qual nem mesmo foi capaz de depor em juízo.

Enfim, despido dos primários sentimentos que se exige de quem almeja viver em sociedade, não pode o réu vindicar qualquer complacência.

Assim, faz-se justa e correta a majoração da pena-base no patamar de 1/3 (um terço), assim como feito pela d. juíza sentenciante, a resultar na pena inicial de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses, e 13 (treze) dias-multa.

[...]

Na derradeira etapa, quanto ao delito do art. 157 do Código Penal, reputo devido o aumento de 5/12 (cinco doze avos), diante das três causas de aumento reconhecidas (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e privação da liberdade da vítima), assim como feito na origem, em consonância com entendimento jurisprudencial a respeito: 'no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa; 3/8, se presentes duas causas 5/12, se presentes três; 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento.' (RJDTACrim 63/64).

De fato, a conduta do salteador, presentes três motivos para o aumento, indica desajuste de conduta peculiar e extrapola o perigo a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposta a objetividade jurídica da norma ordinariamente, de modo que negar a graduação afrontaria aos Princípio da Isonomia e da Individualização da Pena."

Em seguida, no julgamento dos embargos infringentes, decidiu que (fls. 39-40):

"No mérito, é o caso de rejeitar-se os embargos infringentes opostos.

Insta conservar-se, no tocante ao crime de roubo, na derradeira etapa do sistema trifásico, diante da presença de três causas de aumento de pena emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade -, o aumento de 1/2 (metade), como decidiu a d. maioria dessa Colenda Décima Primeira Câmara Criminal.

A propósito, saliento que a existência de duas ou mais causas especiais de aumento de pena do artigo 157, § 2º, do Código Penal, de per si, está a evidenciar um alto grau de reprovabilidade da conduta, a par de denotar a elevada periculosidade do agente, tudo a recomendar maior rigor em seu tratamento pela Justiça Criminal."

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela ausência de fundamentação concreta para a exasperação da reprimenda na terceira fase da dosimetria. Dela destaco o seguinte trecho (fls. 97-98):

*"O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes, **como procedido in casu.***

Com efeito, da leitura das decisões, nota-se que não se invocou fundamentação concreta, relativa aos dados do caso em apreço, para exasperação da reprimenda na terceira fase, acima do mínimo legal, o que não é aceito por esta Corte.

O voto vencido, proferido pelo Desembargador Revisor, registrou de forma clara a ilegalidade: '(...) a adoção de fração superior ao mínimo legal decorreu somente por conta do número de majorantes. Todavia, segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 443), o aumento da pena em patamar maior que um terço deve ser fundamentado concretamente. Assim, a meu ver, o acréscimo deveria ter se limitado a um terço' (fls. 35/36).

Confirmam-se os seguintes julgados:

'(...)

5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" - enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

6. Na hipótese, o aumento das penas em fração superior a 1/3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

(...)'

(HC 418.147/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

'(...)

3. Na esteira da orientação sedimentada no enunciado n. 443 da Súmula desta Casa, *'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'*.

4. Na espécie, a Corte local fixou a fração de 2/5 (dois quintos), superior, portanto, à mínima prevista para o tipo penal em exame, com base apenas no número de majorantes, o que não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o aumento da reprimenda acima da fração mínima deve estar ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta, como emprego de várias armas de fogo, armas de grosso calibre, elevado número de agentes, entre outras.

(...)'

(AgRg no HC 403.539/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Tal entendimento está cristalizado na Súmula n.º 443 – STJ, in verbis:

'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

Na sequência, dada a ilegalidade do acréscimo de 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria, tal aumento deve se dar no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Assim, com relação ao crime de roubo circunstanciado, mantenho a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como fixado pelas instâncias ordinárias, a qual permanece inalterada na segunda etapa da dosimetria, tendo em vista a compensação da reincidência específica com a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, elevo a reprimenda em 1/3 (um terço) pelas majorantes, tornando-a definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **concedo a ordem**, a fim de reduzir a pena definitiva do paciente pelo crime de roubo circunstanciado para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 17 (dezessete)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, mantidos os demais termos da condenação."

Pelos trechos acima transcritos, verifico que a decisão ora agravada não merece reparo.

Na espécie, foi levado em conta tão somente o critério matemático para majorar a pena acima do patamar mínimo na terceira fase da dosimetria da pena, ou seja, em razão da configuração de três causas de aumento (emprego de arma, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas). Porém, a presença de mais de uma majorante no crime, ou a gravidade que é inerente a ele, não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, constate a existência de motivos idôneos que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie.

Concluo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça de que o aumento acima do mínimo, na terceira fase da dosimetria da pena, deve ser fundamentado com base em dados concretos que justifiquem maior elevação.

Sobre a questão, cito os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

III - Na hipótese, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o quantum de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na Súmula 443/STJ. Precedentes.

IV - Destarte, na terceira fase da dosimetria, deve ser aplicado o aumento das duas majorantes, em seu patamar mínimo, qual seja, 1/3 (um terço).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixar a pena do paciente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação." (HC 452.948/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL. SÚMULA 211/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO. TERCEIRA FASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 443/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O aumento da pena-base, em grau de apelação, a despeito de o recurso do Ministério Público não tratar da questão, implica violação aos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *non reformatio in pejus*.

4. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443/STJ).

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, por inexistirem circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o réu primário, e diante da sanção final estabelecida, cabível o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.527.922/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018; sem grifos no original.)

Incide, na hipótese, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula n.º 443 desta Corte Superior de Justiça, de seguinte teor:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0164372-1

AgRg no
HC 457.666 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084045620158260635 20170000195538 20180000207437 84045620158260635

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARIANA FERREIRA CAVALCANTE - GO031724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOBERT FONSECA MARCOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOBERT FONSECA MARCOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.